



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Tabela de correspondências entre as disposições a transpor da Diretiva (UE) 2019/884, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/315/JAI do Conselho, e a correspondente transposição nacional

(Artigo 55.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 09 de maio)

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
Artigo 1.º Alterações da Decisão-Quadro 2009/315/JAI:	---
<p>1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente decisão-quadro:</p> <p>a) Define as condições segundo as quais o Estado-Membro de condenação partilha com os outros Estados-Membros informações sobre condenações;</p> <p>b) Define as obrigações do Estado-Membro de condenação e do Estado-Membro da nacionalidade da pessoa condenada (adiante designado “Estado-Membro da nacionalidade”), especificando as regras que este deve respeitar sempre que responder a um pedido de informações extraídas do registo criminal;</p> <p>c) A partir das bases de dados dos registos criminais de cada Estado-Membro, estabelece um sistema informático descentralizado para o intercâmbio de informações sobre condenações, o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).»</p>	<p>A Decisão-Quadro 2009/315/JAI foi transposta pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.</p> <p>A Diretiva (UE) 2019/884 altera a referida Decisão-Quadro e foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 14/2022, de 2 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto.</p> <p>Esta Lei entra em vigor em 31/10/2022</p>
<p>2) Ao artigo 2.º são aditadas as seguintes alíneas:</p> <p>«d) “Estado-Membro de condenação”, o Estado-Membro em que é proferida uma condenação;</p> <p>e) “Nacional de um país terceiro”, qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, ou um apátrida, ou pessoa cuja nacionalidade seja desconhecida;</p> <p>f) “Dados dactiloscópicos”, os dados relativos às impressões digitais planas e rolandas de todos os dedos de uma pessoa;</p> <p>g) “Imagem facial”, a imagem digital do rosto de uma pessoa;</p> <p>h) “Aplicação de referência do ECRIS”, o software desenvolvido pela Comissão e disponibilizado aos Estados-Membros para o intercâmbio de</p>	<p>O n.º 2 do artigo 1.º adita ao artigo 2.º da Decisão-Quadro um conjunto de definições que estão já incorporadas no quadro legal interno em geral e, em particular, no âmbito da Lei da identificação criminal e respetiva regulamentação.</p> <p>Exemplificativamente:</p> <p style="text-align: center;">Lei n.º 37/2015</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º (alterado pela Lei n.º 14/2022)</p> <p style="text-align: center;">Identificação criminal</p> <p>(...)</p> <p>2 - São também objeto de recolha, como meio complementar de identificação, as impressões digitais das pessoas singulares condenadas, incluindo as pessoas inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança.</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
informações sobre registos criminais através do ECRIS».	<p>3 - A recolha das impressões digitais incide sobre:</p> <p>a) Cada um dos dedos das mãos, em duas séries, uma com os dedos na posição pousada e a outra na posição rolada; e</p> <p>b) Cada uma das palmas das mãos, na posição pousada e na posição de escritor.</p> <p>Artigo 29.º (alterado pela Lei n.º 14/2022)</p> <p>(...)</p> <p>9 - A identificação das autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal de cidadãos nacionais de Estados que não sejam membros da União Europeia ou de pessoas apátridas ou de nacionalidade desconhecida é feita através do sistema previsto no Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.</p>
<p>3) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«1. Cada Estado-Membro de condenação toma todas as medidas necessárias para assegurar que as decisões de condenação proferidas no seu território sejam acompanhadas de informações sobre a nacionalidade ou nacionalidades da pessoa condenada se esta for nacional de outro Estado-Membro ou nacional de um país terceiro. Se uma pessoa condenada for de nacionalidade desconhecida ou apátrida, esse facto deve ser mencionado no registo criminal.».</p>	<p>Lei n.º 37/2015 de</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>Organização e constituição</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 - A identificação do arguido abrange:</p> <p>a) Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;</p> <p>b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados corresponsáveis a esta atinentes.</p>
<p>4) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:</p> <p>a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«3. Sempre que um nacional de um Estado-Membro pedir à autoridade central de um outro Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal, essa autoridade central apresentará à autoridade central do Estado-Membro de</p>	<p>Artigo 29.º</p> <p>Dos pedidos de informação a dirigir às autoridades centrais estrangeiras</p> <p>1 - Sempre que for dirigido aos serviços de identificação criminal, por uma autoridade portuguesa, um pedido de emissão de certificado do registo criminal para instrução de processo criminal</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>nacionalidade um pedido de informações e dados que serão extraídos do registo criminal, e deve incluir as referidas informações e dados no extrato a fornecer à pessoa em causa.»;</p> <p>b) É inserido o seguinte número:</p> <p>«3-A. Sempre que o nacional de um país terceiro solicitar à autoridade central de um Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal, essa autoridade central apresenta apenas às autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal dessa pessoa um pedido de informações e dados conexos que serão extraídos do registo criminal, e deve incluir as referidas informações e dados no extrato a fornecer à pessoa em causa.».</p>	<p>em que seja arguido um nacional de um Estado membro da União Europeia, aqueles serviços devem dirigir à autoridade central do Estado membro da nacionalidade do arguido um pedido de emissão de certificado do registo criminal, a fim de facultarem as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.</p> <p>2 - No caso em que o arguido seja nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou uma pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, o pedido dos serviços a que se refere o número anterior deve ser dirigido às autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal do arguido, a fim de serem facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.</p> <p>3 - As entidades públicas portuguesas a quem a lei atribua legitimidade para pedirem a emissão de certificados do registo criminal para finalidades diferentes da instrução de processo criminal, quando solicitem a emissão de um certificado do registo criminal relativa a um nacional de um Estado membro da União Europeia, podem requerer aos serviços de identificação criminal que seja igualmente pedida a emissão do certificado do registo criminal à autoridade central do Estado membro da nacionalidade, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.</p> <p>4 - No caso em que o pedido de emissão seja relativo a nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou a pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, o pedido dos serviços a que se refere o número anterior deve ser dirigido às autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal dessa pessoa, a fim de serem facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.</p> <p>5 - Sempre que um cidadão nacional de outro Estado membro da União Europeia apresente em Portugal um pedido de emissão do seu certificado do registo criminal, os serviços de identificação criminal devem dirigir à autoridade central do Estado membro da nacionalidade do requerente um pedido de emissão de certificado do registo criminal, a fim de facultarem as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.</p> <p>6 - No caso em que o pedido de emissão seja apresentado por um cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou uma pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, o</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>pedido dos serviços a que se refere o número anterior deve ser dirigido às autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal do requerente, a fim de serem facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.</p> <p>7 - Os portugueses, os cidadãos não nacionais de Estados-Membros da União Europeia e as pessoas apátridas ou de nacionalidade desconhecida que são ou foram residentes noutra Estado-Membro, bem como os portugueses que foram nacionais de outro Estado-Membro, quando solicitem a emissão de um certificado do registo criminal português, podem requerer aos serviços de identificação criminal que seja igualmente pedida a emissão do certificado do registo criminal à autoridade central do Estado-Membro onde sejam ou tenham sido residentes ou do Estado-Membro de que foram nacionais, consoante o caso, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.</p> <p>8 - O disposto nos n.ºs 5 a 7 aplica-se aos pedidos de emissão de certificados apresentados por entidades públicas no âmbito da instrução de procedimentos administrativos precedendo autorização do titular da informação.</p> <p>9 - A identificação das autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal de cidadãos nacionais de Estados que não sejam membros da União Europeia ou de pessoas apátridas ou de nacionalidade desconhecida é feita através do sistema previsto no Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.</p>
<p>5) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:</p> <p>a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«4. Sempre que seja apresentado um pedido de informações extraídas do registo criminal sobre as condenações proferidas contra um nacional de um Estado-Membro, ao abrigo do artigo 6.º, à autoridade central de um Estado-Membro que não seja o da nacionalidade da pessoa em causa, o Estado-Membro requerido transmite essas informações na medida do previsto no artigo 13.º da</p>	<p>o artigo 13.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal dispõe que:</p> <p>“Artigo 13.º</p> <p>1 — A Parte requerida comunica extratos do registo criminal e qualquer outra informação a ele relativa que lhe sejam solicitados pelas autoridades judiciárias de uma Parte Contratante, com vista a um processo penal, na mesma medida em que as suas autoridades judiciárias os poderiam obter em casos semelhantes.</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.»</p>	<p>2 — Nos casos não previstos no n.º 1 do presente artigo, os pedidos são satisfeitos nos termos previstos na legislação, regulamentos ou prática da Parte requerida”.</p> <p>Assim, quando o pedido não respeite a um processo penal, o mesmo é satisfeito “nos termos da legislação da Parte Requerida”, pelo que as informações são prestadas nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que aprovou a Lei da Identificação Criminal, ou seja:</p> <p>(...)</p> <p>b) Para complemento de pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado nessa autoridade central por um português, por um cidadão que tenha sido nacional português, por um cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal, ou por um cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal;</p> <p>c) Para satisfação de pedido dirigido a essa autoridade central por uma autoridade pública em nome e no interesse de cidadão português ou que tenha sido nacional português, de cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal ou de cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal, precedendo autorização do mesmo.</p> <p>(...)</p>
<p>b) É inserido o seguinte número:</p> <p>«4-A. Sempre que seja apresentado um pedido de informações extraídas do registo criminal sobre as condenações proferidas contra um nacional de um país terceiro, nos termos do artigo 6.º, para efeitos de um processo penal, o Estado-Membro requerido transmite as informações relativas a qualquer condenação proferida no Estado-Membro requerido inscritas no registo criminal e a eventuais condenações proferidas em países terceiros que lhe tenham sido transmitidas e inscritas no registo criminal.</p> <p>Caso tais informações sejam solicitadas para qualquer outro fim que não um processo penal, aplica-se o n.º 2 do presente artigo.».</p>	<p>Lei n.º 37/2015 (alterada pela Lei n.º 14/2022)</p> <p align="center">Artigo 32.º</p> <p align="center">Conteúdo e prazo das respostas aos pedidos de informação das autoridades centrais estrangeiras</p> <p>1 - Os certificados do registo criminal emitidos em resposta a pedidos apresentados por autoridades centrais de outros Estados membros para a instrução de processos criminais devem conter:</p> <p>a) As decisões vigentes no registo criminal;</p> <p>b) Outras decisões comunicadas pelos Estados membros ou por países terceiros que constem vigentes no registo especial de decisões estrangeiras.</p> <p>(...)</p> <p>Caso as informações sejam solicitadas para qualquer fim que não um processo penal, o Estado-Membro requerido responde “em conformidade com a</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>legislação nacional”, o que significa que, no caso português, tais informações são transmitidas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio (alterada pela Lei n.º 14/2022), ou seja:</p> <p>(...)</p> <p>b) Para complemento de pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado nessa autoridade central por um português, por um cidadão que tenha sido nacional português, por um cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal, ou por um cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal;</p> <p>c) Para satisfação de pedido dirigido a essa autoridade central por uma autoridade pública em nome e no interesse de cidadão português ou que tenha sido nacional português, de cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal ou de cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal, precedendo autorização do mesmo.</p> <p>(...)</p>
<p>6) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«2. As respostas aos pedidos referidos no artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 3-A são transmitidas no prazo de vinte dias úteis a contar da data de receção do pedido.»</p>	<p>Lei n.º 37/2015 (alterada pela Lei n.º 14/2022)</p> <p align="center">Artigo 32.º</p> <p align="center">Conteúdo e prazo das respostas aos pedidos de informação das autoridades centrais estrangeiras</p> <p>(...)</p> <p>3 - O prazo de resposta é de 10 dias úteis, exceto quando o pedido da autoridade central de outro Estado-Membro for motivado por um pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado por particular, em que o prazo é de 20 dias úteis.</p> <p>4 - Se o prazo de 10 dias úteis não for suficiente para identificar a pessoa em causa, os serviços de identificação criminal devem solicitar de imediato informações adicionais à autoridade central de outro Estado-Membro, dispondo de um novo prazo de 10 dias úteis para responder, a contar da data da receção das informações solicitadas.</p>
<p>7) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:</p> <p>a) No n.º 1, os termos «artigo 7.º, n.ºs 1 e 4» são substituídos por «artigo 7.º, n.ºs 1, 4 e 4-A»;</p> <p>b) No n.º 2, os termos «artigo 7.º, n.ºs 2 e 4» são substituídos por «artigo 7.º, n.ºs 2, 4 e 4-A»;</p>	<p>Alteração de sistemática em função dos novos incisos introduzidos pela Diretiva na Decisão-Quadro.</p> <p align="right">Lei n.º 37/2015</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>c) No n.º 3, os termos «artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 4» são substituídos por «artigo 7.º, n.ºs 1, 2, 4 e 4-A».</p>	<p align="center">Artigo 39.º</p> <p align="center">Condições de utilização dos dados</p> <p>1 - Os dados pessoais recebidos das autoridades centrais de outros Estados membros em respostas a pedidos dos serviços de identificação criminal para fins relativos a processos penais apenas podem ser utilizados para os fins para que foram solicitados, exceto em situações de ameaça iminente e grave para a segurança pública.</p> <p>2 - Os dados pessoais recebidos das autoridades centrais de outros Estados membros em respostas a pedidos dos serviços de identificação criminal para fins que não sejam relativos a processos penais apenas podem ser utilizados para os fins para que foram solicitados, exceto em situações de ameaça iminente e grave para a segurança pública.</p> <p>3 - Na transmissão de informação a países terceiros os serviços de identificação criminal devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os dados pessoais recebidos de outros Estados membros são submetidos a limites de utilização idênticos aos aplicáveis à transmissão de dados a Estados membros da União Europeia.</p>
<p>8) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:</p> <p>a) No n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:</p> <p>«iv) Imagem facial.»;</p> <p>b) Os n.ºs 3 a 7 passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«3. As autoridades centrais dos Estados-Membros transmitem as seguintes informações por via eletrónica, através do ECRIS e utilizando um formato normalizado, de acordo com as normas estabelecidas nos atos de execução:</p> <p>a) Informação a que se refere o artigo 4.º</p> <p>b) Os pedidos a que se refere o artigo 6.º;</p> <p>c) As respostas a que se refere o artigo 7.; e</p> <p>d) Quaisquer outras informações pertinentes.</p> <p>4. Se o modo de transmissão a que se refere o n.º 3 não estiver disponível, as autoridades centrais dos Estados-Membros transmitem todas as informações a que se refere o n.º 3, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, em condições que possibilitem à autoridade central do Estado-Membro de receção verificar a autenticidade da informação, tendo em consideração a segurança da transmissão.</p> <p>Se o modo de transmissão a que se refere o n.º 3 não estiver disponível por um período alargado, o</p>	<p>Relativamente à imagem facial, releva referir que esta transmissão não é obrigatória. Trata-se de informação adicional a transmitir e apenas na medida da disponibilidade.</p> <p align="center">Lei n.º 37/2015 (alterada pela Lei n.º 14/2022)</p> <p align="center">Artigo 29.º</p> <p align="center">Dos pedidos de informação a dirigir às autoridades centrais estrangeiras</p> <p>(...)</p> <p>9 - A identificação das autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal de cidadãos nacionais de Estados que não sejam membros da União Europeia ou de pessoas apátridas ou de nacionalidade desconhecida é feita através do sistema previsto no Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.</p> <p align="center">Artigo 34.º</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>Estado-Membro em causa informa desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão.</p> <p>5. Cada Estado-Membro procede às adaptações técnicas necessárias para poder utilizar o formato normalizado para a transmissão por via eletrónica aos outros Estados-Membros, através do ECRIS, de todas as informações referidas no n.º 3. Cada Estado-Membro notifica a Comissão da data a partir da qual estará em condições de proceder a essas transmissões.»</p>	<p>Suporte da transmissão de informações</p> <p>1 - A transmissão de informações entre os serviços de identificação criminal e as autoridades centrais dos restantes Estados-Membros da União Europeia é efetuada por via eletrónica, através do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), previsto na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros.</p> <p>2 - Caso o sistema referido no número anterior não esteja disponível, a transmissão de informações é efetuada, ponderando a segurança da transmissão, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito, em condições que permitam à autoridade central do Estado-Membro da receção verificar a sua autenticidade e garantir a confidencialidade e integridade dos dados pessoais a transmitir.</p>
<p>9) São aditados os seguintes artigos:</p>	
<p>Artigo 11.º-A</p> <p>Sistema europeu de informação sobre registos criminais (ECRIS)</p> <p>1. A fim de proceder ao intercâmbio por via eletrónica de informações extraídas dos registos criminais, em conformidade com a presente decisão-quadro, é estabelecido um sistema informático descentralizado, a partir das bases de dados dos registos criminais de cada Estado-Membro: o sistema europeu de informação sobre registos criminais (ECRIS). Este sistema é constituído pelos seguintes elementos:</p> <p>a) Aplicação de referência do ECRIS;</p> <p>b) Uma infraestrutura de comunicação comum entre as autoridades centrais, incluindo uma rede cifrada.</p> <p>A fim de garantir a confidencialidade e a integridade das informações dos registos criminais transmitidas aos outros Estados-Membros, devem aplicar-se medidas técnicas e organizativas adequadas, tendo em conta o estado da arte, os custos de execução e os riscos colocados pelo tratamento dos dados.</p> <p>2. Todos os dados dos registos criminais são conservados exclusivamente em bases de dados geridas pelos Estados-Membros.</p>	<p>Lei n.º 37/2015 (alterada pela Lei n.º 14/2022)</p> <p>Artigo 34.º</p> <p>Suporte da transmissão de informações</p> <p>1 - A transmissão de informações entre os serviços de identificação criminal e as autoridades centrais dos restantes Estados-Membros da União Europeia é efetuada por via eletrónica, através do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), previsto na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros.</p> <p>2 - Caso o sistema referido no número anterior não esteja disponível, a transmissão de informações é efetuada, ponderando a segurança da transmissão, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito, em condições que permitam à autoridade central do Estado-Membro da receção verificar a sua autenticidade e garantir a confidencialidade e integridade dos dados pessoais a transmitir.</p> <p>Decreto-lei n.º 171/2015, de 25 de agosto</p> <p>Artigo 13.º</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>3. As autoridades centrais dos Estados-Membros não têm acesso direto às bases de dados dos registos criminais dos outros Estados-Membros.</p> <p>4. Os Estados-Membros são responsáveis pelo funcionamento da aplicação de referência do ECRIS e das bases de dados que conservam, transmitem e recebem informações extraídas dos registos criminais. A Agência da União Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, apoia os Estados-Membros em conformidade com as funções que lhe são atribuídas pelo Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho.</p> <p>5. O funcionamento da infraestrutura de comunicação comum é da responsabilidade da Comissão e deve respeitar os requisitos de segurança e responder plenamente às necessidades do ECRIS.</p> <p>6. A eu-LISA fornece, continua a desenvolver e procede à manutenção da aplicação de referência do ECRIS.</p> <p>7. Cada Estado-Membro suporta as suas próprias despesas decorrentes da execução, gestão, utilização e manutenção da base de dados dos registos criminais e da instalação e utilização da aplicação de referência do ECRIS.</p> <p>A Comissão suporta as despesas decorrentes da execução, gestão, utilização, manutenção e desenvolvimento futuro da infraestrutura de comunicação comum.</p> <p>8. Os Estados-Membros que utilizem o seu próprio software nacional de aplicação do ECRIS em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 4 a 8, do Regulamento (UE) 2019/816 podem continuar a utilizá-lo, em vez da aplicação de referência do ECRIS, desde que respeitem todas as condições estabelecidas nesses números.</p>	<p align="center">Transmissão de informação aos serviços de identificação criminal pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros</p> <p>1 - As decisões condenatórias e demais decisões subsequentes proferidas por tribunais de Estados-Membros da União Europeia que devam ser comunicadas a Portugal nos termos da Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, são comunicadas aos serviços de identificação criminal pelas autoridades centrais desses Estados-Membros por via eletrónica, através do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais ou, não sendo tal possível, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito e em condições que permitam aos serviços de identificação criminal comprovar a sua autenticidade.</p> <p>2 - São devolvidas pelos serviços de identificação criminal as comunicações que não permitam a identificação inequívoca da pessoa a que respeitam, que não incluam todos os elementos necessários ao registo da decisão em causa ou que contenham elementos incorretos ou contraditórios.</p> <p>3 - As comunicações eletrónicas aceites pelos serviços de identificação criminal são objeto de confirmação à autoridade remetente logo após o respetivo registo no SICRIM.</p>
<p>10) É aditado o seguinte artigo:</p> <p align="center">«Artigo 12.º-A</p> <p align="center">Procedimento de comité</p> <p>1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.</p> <p>2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.</p> <p>Na falta de parecer do Comité, a Comissão adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º,</p>	<p align="center">Não carece de transposição</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.»	
<p>11) É aditado o seguinte artigo:</p> <p>«Artigo 13.º-A</p> <p>Relatório da Comissão e revisão</p> <p>1. Até 29 de junho de 2023, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente decisão-quadro. O relatório avalia em que medida os Estados-Membros adotaram as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro, nomeadamente a sua implementação técnica.</p> <p>2. O relatório é acompanhado, se necessário, das propostas legislativas pertinentes.</p> <p>3. A Comissão publica regularmente um relatório sobre o intercâmbio de informações extraídas do registo criminal através do ECRIS e sobre a utilização do sistema ECRIS-TCN, com base designadamente nas estatísticas fornecidas pela eu-LISA e pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/816. O relatório é publicado, pela primeira vez, um ano após a apresentação do relatório referido no n.º 1.</p> <p>4. O relatório da Comissão referido no n.º 3 incide em particular sobre o nível do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, incluindo as que dizem respeito a nacionais de países terceiros, bem como sobre a finalidade dos pedidos e respetivo número, incluindo os pedidos apresentados para fins distintos de um processo penal, tais como verificações de antecedentes e pedidos de informações por parte da pessoa em causa sobre o seu próprio registo criminal.»</p>	Não carece de transposição
<p>Artigo 2.º</p> <p>Substituição da Decisão 2009/316/JAI</p> <p>A Decisão 2009/316/JAI é substituída no que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações desses Estados-Membros quanto ao prazo de transposição dessa decisão.</p>	Não carece de transposição
<p>Artigo 3.º</p> <p>Transposição</p> <p>1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente diretiva, até 28 de junho de 2022. Os Estados-Membros comunicam</p>	<p>Lei n.º 14/2022, de 2 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto.</p>



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>imediatamente à Comissão o texto de tais disposições.</p> <p>Quando os Estados-Membros adotarem essas medidas, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as remissões, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, para a decisão substituída pela presente diretiva se entendem como remissões para a presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.</p> <p>3. Os Estados-Membros devem efetuar as adaptações técnicas referidas no artigo 11.º, n.º 5, da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, conforme alterada pela presente diretiva, até 28 de junho de 2022.</p>	<p>A transposição foi comunicada à COM, via MNE, em 2/08/2022.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Entrada em vigor e aplicação</p> <p>A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.</p> <p>O artigo 2.º é aplicável a partir de 28 de junho de 2022</p>	<p>Não carece de transposição</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Destinatários</p> <p>Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados</p>	<p>Não carece de transposição</p>